CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00855/2021-90

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRÁTICA DE RACISMO PELA REDE SOCIAL INSTAGRAM. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar a possível prática do crime de racismo praticado na rede mundial de computadores, *in casu*, pela rede social *Instagram*.

2. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (Pedido de Providências CNMP nº 1.00981/2020-55, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, julgado em 8/6/2021).

4. Visibilidade e reconhecimento internacional da pessoa detentora do perfil no qual as mensagens foram veiculadas, corroborando a dimensão de alcance do texto racista além das fronteiras brasileiras.

5. Atribuição do Ministério Público Federal.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal.

Brasília, 29 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00855/2021-90
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

VOTO

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná a Notícia de Fato nº 1.25.000.005163./2020-14, a partir de representação formulada por Gladys Santos Pimentel, para apurar a prática, em tese, do crime de racismo, previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89.

Assim narrou a representação:

> Em 18/11/2020, escrevi no feed do instagram de Djamila Ribeiro(https://www.instagram.com/tv/CHtxvpdgWZO/htm_source=ig_web_copy_link) uma pergunta direcionada a ela. A pergunta foi a seguinte:"@djamilaribeiro1 há um monte de expressão que devemos abolir de nosso vocabulário por ser expressão racista. Dizer coisas do tipo mercado negro, denegrir, doméstica, mulata etc é racismo? A expressão é racista, mas quem diz está sendo racista? Entende minha pergunta?". Diante de minha pergunt ao perfil @amorosoepeludos respondeu "@gueepimenthel abolir? Temos que abolir negros rancorosos e incapazes. Aprende com a @solcostasol". Tirei um print deste fato, que anexo nesta representação. Hoje, 19/11/2020, fui checar se @djamilaribeiro1 havia respondido minha pergunta, pra minha surpresa a minha pergunta e a referida resposta havia sido retirada dos comentários do referido feed de Djamila. Apesar disso, entendo que o crime de racismo foi consumado.

O Ministério Público Federal declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob o fundamento de que, embora esteja caracterizado, a princípio, o crime de racismo, não se verificariam indícios concretos da transnacionalidade da infração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Recebida a Notícia de Fato na Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos para adoção das medidas cabíveis, a Agente Ministerial ali oficiante não vislumbrou atribuição do *Parquet* estadual para o caso, considerando que "o crime de racismo foi praticado na rede mundial de computadores, em plataforma aberta ao acesso de qualquer pessoa, de modo que a atribuição recai sobre o Ministério Público Federal, haja vista a potencial transnacionalidade do delito".

Retornando-se os autos para o MPF, foi suscitado o presente conflito.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PR e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para que: 1) tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestassem acerca do conflito objeto dos autos; e 2) em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/PR e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 2/7/2021, o Procurador da República Adriano Barros Fernandes ratificou as informações expostas no despacho de conflito de atribuição, afirmando que: "tendo em vista a ausência de interesse federal, por não se verificarem presentes indícios de internacionalidade do delito, ou configuração de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República, ressaem as atribuições para investigação e propositura de eventual ação penal por parte do Ministério Público do Estado do Paraná".

Em 20/7/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná apresentou as informações prestadas pela Promotora de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos de Curitiba, na qual asseverou, em síntese, que a atribuição recairá sobre o Ministério Público Federal, haja vista a potencial transnacionalidade do delito.

É O RELATÓRIO

PASSO AO VOTO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Consoante destacado acima, cinge-se o presente feito em analisar a atribuição para apurar a possível prática do crime de racismo praticado na rede mundial de computadores, *in casu*, pela rede social *Instagram*.

De início, cumpre acentuar que a Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

Entendo relevante pontuar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de *per si*, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional" (ACO 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). Ainda nessa linha, cite-se o RE 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli.

O núcleo da controvérsia, portanto, diz respeito à configuração, ou não, da internacionalidade da conduta.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Ora, consoante ressaltado pela Promotora de Justiça suscitada, a postagem com conteúdo racista foi veiculada na rede social Instagram, em **perfil público** da escritora Djamila Ribeiro, defensora da causa antirracista e feminista, contemplada com o prêmio Prince Claus Awards 20192, pelo fundo holandês Prince Claus colunista de veículos de comunicação de grande repercussão (Jornal Folha de S. Paulo e Revista Elle), **que conta com mais de um milhão de seguidores.**

Não bastasse a abrangência acima citada, tenho que a extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência da própria rede social, de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook ou Instagram, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessária, nessa hipótese, a demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal.

Cabe destacar, por relevante, a propósito da questão ora em exame, a existência tanto de precedente firmado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no RE 628.624/MG, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN, quanto de recentíssimo julgamento referente à alegada ocorrência de "discriminação e preconceito contra o povo judeu" proferido pela colenda Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, §2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU.CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA.RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL 'FACEBOOK'. SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal – CF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal – CF, compete aos juízes federais processar e julgar 'os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'.
3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social 'Facebook', na página 'Hitler Depressão – A Todo Gás', possui conteúdo discriminatório contrato do o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a 'Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', promulgada pela Assembleia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta.
4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no 'Facebook'. Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida. **'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I,da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil'(RE628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016)**
5. **Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso. No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.**
6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.
7. 'A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado' (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRASEÇÃO, DJe 14/10/2019).
8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba – SJ/PR, a quem couber a distribuição do feito."(CC163.420/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK –grifei)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Veja-se ainda o seguinte julgado do Pretório Excelso:

> Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Divulgação e publicação de música com suposto conteúdo de preconceito racial por meio da rede mundial de computadores. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Transnacionalidade do delito. Ocorrência.**1. Nos crimes cometidos mediante divulgação ou publicação dedados proibidos por meio da rede mundial de computadores, o requisito da transnacionalidade do delito infere-se da própria potencialidade de abrangência de sítios virtuais de amplo acesso**. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.510 SANTA CATARINA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 28/8/2018). (Grifo nosso).

Em derradeiro, cito recente precedente deste CNMP:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE PRATICAR, INDUZIR, OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL (ART. 20, LEI 7.716/89). CONDUTA DELITIVA REALIZADA POR MEIO DE REDE SOCIAL ABERTA (FACEBOOK). CRIME PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE/INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTES STF e STJ. 1. A competência da Justiça comum federal nos termos do art. 109, V, da CF, pressupõe a presença de dois requisitos: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente. (CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em25/11/2015, DJe 01/12/2015). 2. O crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 decorre de obrigação assumida pela República Federativa do Brasil após ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo IV, “a”), internalizada nacionalmente com a edição do Decreto Presidencial nº 65.810/69. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (CC 175.525/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020) e; (CC 163.420/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em14/05/2020). 4. Pedido de Providências julgado procedente para reconhecer a atribuição do órgão de execução responsável pela Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ (1º Ofício) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato MPF nº 1.30.009.000069/2020-11. (Pedido de Providências nº 1.00981/2020-55. Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel. Julgado em 8/6/2021).

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 29 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42